



## **O Tribunal Geral confirma a decisão da Comissão que aprovou o auxílio de emergência de 36 660 000 euros concedido pela Roménia à companhia aérea TAROM**

*Este auxílio é compatível com o mercado interno, uma vez que tem por objetivo evitar as dificuldades sociais que uma interrupção dos serviços prestados pela TAROM poderia acarretar para a conectividade de regiões romenas*

Em 19 de fevereiro de 2020, a Roménia notificou a Comissão de um plano de auxílio de emergência a conceder à TAROM, uma companhia aérea romena que exerce atividade, essencialmente, no domínio do transporte nacional e internacional de passageiros, de carga e de correio. A medida notificada era constituída por um empréstimo destinado ao financiamento das necessidades de liquidez da TAROM no montante de cerca de 36 660 000 euros, reembolsável no prazo de seis meses, com possibilidade de reembolso parcial antecipado.

Sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE, a Comissão declarou, por Decisão de 24 de fevereiro de 2020 <sup>1</sup>, a compatibilidade da medida de auxílio estatal notificada com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE e das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade <sup>2</sup>.

A companhia aérea Wizz Air Hungary Zrt. (a seguir «recorrente») interpôs recurso de anulação desta decisão, ao qual a Décima Secção Alargada do Tribunal Geral **nega provimento**. No seu acórdão, a jurisdição fornece precisões sobre a apreciação da compatibilidade dos auxílios de emergência e à reestruturação com o mercado interno à luz da condição, prevista nas orientações, segundo a qual estes auxílios devem contribuir para um objetivo de interesse comum. O Tribunal analisa igualmente, de modo inédito, a condição de auxílio único dos auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade, prevista por essas mesmas orientações.

### **Apreciação do Tribunal Geral**

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral julga improcedentes os fundamentos de anulação relativos a um erro de direito supostamente cometido pela Comissão ao decidir não dar início ao procedimento formal de investigação, não obstante as dúvidas que deveria ter tido na análise preliminar da compatibilidade do auxílio notificado com o mercado interno.

A este respeito, a recorrente sustentava, nomeadamente, que a declaração da compatibilidade do auxílio notificado com o mercado interno era contrária a duas das condições previstas pelas orientações para que um auxílio de emergência concedido a uma empresa em dificuldade possa ser declarado compatível com o mercado interno, concretamente 1) a condição relativa à contribuição da medida de auxílio para um objetivo de interesse comum, e 2) a condição de auxílio único dos auxílios de emergência e à reestruturação. Segundo a recorrente, o incumprimento das

<sup>1</sup> Decisão C (2020) 1160 final da Comissão, de 24 de fevereiro de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA.56244 (2020/N) – Roménia – Auxílio de emergência concedido à TAROM (JO 2020, C 310, p. 3).

<sup>2</sup> Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO 2014, C 249, p. 1, a seguir «orientações»).

referidas condições é revelador das dúvidas que deveriam ter levado a Comissão a dar início ao procedimento formal de investigação.

Antes de mais, o Tribunal Geral recorda que, quando um auxílio notificado suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno, a Comissão é obrigada a dar início ao procedimento formal de investigação.

Em seguida, no que se refere à primeira condição aplicável aos auxílios de emergência e à reestruturação cuja violação era invocada, a saber, a condição relativa à prossecução de um objetivo de interesse comum, o Tribunal Geral salienta que resulta do ponto 43 das orientações que, para ser declarada compatível com o mercado interno ao abrigo das orientações, o auxílio notificado deve prosseguir um objetivo de interesse comum, na medida em que tem por objeto evitar dificuldades sociais ou colmatar uma falha de mercado. Isto é confirmado pelo ponto 44 das referidas orientações, segundo o qual os Estados-Membros devem demonstrar que a falha do beneficiário seria suscetível de acarretar dificuldades sociais graves ou uma falha de mercado grave, nomeadamente mostrando que existe um risco de interrupção de um serviço importante, difícil de reproduzir e de ser facilmente assumido por um concorrente, em substituição do beneficiário.

Segundo o Tribunal Geral, decorre dos referidos pontos das orientações que, embora o Estado-Membro em causa deva demonstrar que o auxílio tem por objeto evitar dificuldades sociais ou colmatar uma falha do mercado, **o mesmo não é obrigado a demonstrar que, na falta da medida de auxílio, certas consequências negativas se produziram necessariamente, mas somente que são suscetíveis de se produzir.**

No que se refere à questão de saber se a Comissão deveria ter tido dúvidas quanto à existência de um risco de que, na falta da medida de auxílio, tais dificuldades sociais ou falha de mercado ocorreriam ou de que a referida medida visa impedir ou colmatar a sua ocorrência, o Tribunal Geral constata que, tendo em conta o mau estado das infraestruturas rodoviária e ferroviária na Roménia, a Comissão podia considerar **que a conectividade regional assegurada através das ligações aéreas internas e a conectividade internacional operadas pela TAROM constituíam um serviço importante, cuja interrupção era suscetível de provocar dificuldades sociais graves** ou de constituir uma falha do mercado, na aceção do ponto 44, alínea b), das orientações.

Neste contexto, o Tribunal Geral precisa, além disso, que, embora, na análise da existência e da legalidade de um auxílio de Estado, possa ser necessário que a Comissão vá, sendo caso disso, além da simples análise dos elementos de facto e de direito levados ao seu conhecimento, não se pode deduzir que lhe incumbe procurar, por sua própria iniciativa e na falta de qualquer indício nesse sentido, todas as informações que possam apresentar uma ligação com o processo que lhe é submetido, ainda que tais informações sejam do domínio público.

À luz destas indicações, o Tribunal Geral, ao apreciar os diferentes argumentos apresentados pela recorrente, conclui que estes não são suscetíveis de pôr em causa a análise da Comissão que confirma a importância da TAROM para a conectividade de regiões romenas, bem como o impacto muito significativo que teria uma insolvência desta empresa nessas regiões. Daqui resulta que **a Comissão pôde legitimamente, sem ter dúvidas a esse respeito, concluir, unicamente nesta base, que a medida de auxílio notificado cumpria as exigências** previstas nos pontos 43 e 44 das orientações.

Por último, quanto à segunda condição aplicável aos auxílios de emergência e à reestruturação cuja violação era invocada pela recorrente, a saber, a do auxílio único, o Tribunal Geral recorda que, segundo o ponto 70 das orientações, tais auxílios só devem ser concedidos às empresas em dificuldade para uma única operação de reestruturação. Neste contexto, o ponto 71 das orientações prevê, nomeadamente, que, quando uma empresa já tenha beneficiado de um auxílio de emergência ou à reestruturação, a Comissão só autorizará a concessão de novos auxílios se tiverem decorrido pelo menos dez anos (1) desde a concessão do auxílio anterior, (2) desde o termo do período de reestruturação anterior ou (3) desde que o plano de reestruturação anterior deixou de ser executado.

A este respeito, o Tribunal Geral observa que, embora a TAROM tenha beneficiado até 2019 da execução de um auxílio à reestruturação sob a forma de empréstimo e de várias garantias relativas a outros empréstimos por ela subscritos, o facto é que esse auxílio tinha sido concedido entre 1997 e 2003 e que as garantias de empréstimos tinham sido todas acionadas imediatamente após a sua concessão. Não sendo a transferência efetiva dos recursos decisiva para determinar a data da concessão do auxílio, a primeira hipótese prevista no ponto 71 das orientações, a saber, o decurso de pelo menos dez anos desde a data da concessão do auxílio à reestruturação anterior, estava, por conseguinte, demonstrada.

Quanto à segunda e terceira hipóteses previstas no ponto 71 das orientações, a saber, o decurso de, pelo menos, dez anos desde o termo do período de reestruturação anterior ou desde que o plano de reestruturação anterior deixou de ser executado, o Tribunal salienta que **o conceito de «período de reestruturação» se refere ao período durante o qual são tomadas as medidas de reestruturação**, que é, em princípio, distinto daquele durante o qual é executada uma medida de auxílio estatal que acompanha essas medidas. Ora, em violação do ónus da prova que lhe incumbe a este respeito, a recorrente não apresentou nenhum elemento de prova ou indício de que o período de reestruturação anterior tinha terminado menos de dez anos antes da concessão da medida de auxílio notificada.

No que respeita ao conceito de «plano de reestruturação», o Tribunal Geral precisa, além disso, que o facto de um auxílio à reestruturação estar ligado a um plano de reestruturação não significa que esse auxílio, enquanto tal, seja parte integrante do referido plano de reestruturação, constituindo a existência deste último, pelo contrário, uma condição essencial para que tal auxílio possa ser considerado compatível com o mercado interno. Assim, o Tribunal também não acolhe o argumento da recorrente de que o facto de o auxílio à reestruturação concedido à TAROM entre 1997 e 2003 ter sido executado até 2019 significa que o plano de reestruturação, que estava ligado a esse auxílio, durou igualmente até 2019.

Tendo em conta o que precede, o Tribunal Geral julga igualmente improcedentes as alegações da recorrente relativas ao facto de a Comissão ter supostamente cometido um erro de direito ao decidir não dar início ao procedimento formal de investigação apesar das dúvidas que deveria ter tido na análise preliminar da condição de auxílio único dos auxílios de emergência e à reestruturação.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral **rejeita** o fundamento relativo à violação do dever de fundamentação que incumbe à Comissão e, por conseguinte, **nega provimento ao recurso na totalidade**.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.